



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721604/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente LUIZ ALVES GONZAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave se reconhece a partir da data de emissão do laudo pericial oficial, ou da data de diagnóstico da doença, quando identificada no laudo pericial oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo espólio de Luiz Alves Gonzaga contra o Acórdão n. 15-33.347 exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) n. 2009/605415492273121, na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 31/03/2010 de R\$ 6.511,44, relativo ao ano-calendário 2005.

Cientificado do lançamento em 24/03/2010, fl. 42, o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alegou que é portador de moléstia grave (CID G20), a qual foi constatada desde 26/08/2001, conforme atestado médico juntado.

Suscita que ao tomar conhecimento, no ano de 2009, de que era beneficiário da isenção do IRPF em razão de sua doença, promoveu a retificação da declaração do ano-calendário de 2005.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, por entender que o laudo pericial oficial apresentado estipula como data de início da moléstia 14/07/2009.

Enfatiza-se no acórdão recorrido que há nos autos um atestado médico que indica que o contribuinte é portador da doença de Parkinson desde 2003, todavia, tal documento não foi aceito porque, malgrado tenha sido preenchido em receituário da Secretaria Municipal de Saúde de Feira de Santana, não apresenta as características legais necessárias ao reconhecimento da isenção, uma vez que mero atestado sem indicar sequer a matrícula do profissional de saúde na instituição oficial não se equipararia ao laudo previsto na lei.

No recurso, a inventariante a afirmou que com o objetivo de sanear a inexistência da referência ao início da doença incapacitante, foi acostado laudo emitido por médica perita do INSS, fls. 66/76, o qual esclarece que o contribuinte é portador da moléstia codificada como CID G20 desde 01/10/2003. Suscitou que este documento não foi considerado no julgamento da DRJ, não tendo o órgão *a quo* justificado a preterição desta prova.

Por fim, requer o provimento do seu recurso com o acatamento da retificação da DIRPF do ano-calendário de 2005.

Posteriormente foi juntada pelo sujeito passivo petição dando conta que a impugnação apresentada no processo n. 10530.721601/2010-03 foi julgada procedente pela DRJ do Rio de Janeiro, assim, por se basear nos mesmos elementos de prova, o destino do presente feito deve ser idêntico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 18/09/2013 (fl. 102), tendo a peça recursal sido apresentada em 16/10/2013 (fl. 104), assim, por ter sido interposto no prazo legal, o recurso merece conhecimento.

Direito à isenção

O documento hábil e exclusivo previsto na Lei para comprovação de moléstia que dá direito a isenção tributária é o laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial do governo federal, municipal ou estadual. A data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo, como determina expressamente o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (grifei)

Não há dúvida que o documento de fl. 67, atende aos requisitos normativos para o reconhecimento da isenção. Trata-se de laudo emitido por perito do INSS, o qual atesta a data de início da Doença de Parkinson CID G20. Vale a pena reproduzir os termos do documento:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE SALVADOR

REFERENTE AO PROCESSO:36186002834/2001-07
SEG: LUIZ ALVES GONZAGA
NB: 0417590920/42
APS MERCÊS 04.001.080

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Declaramos para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, que o SR. LUIZ ALVES GONZAGA, CPF 04704444520 portador de Doença de Parkinson CID G20 de acordo com relatórios e exames apresentados, anexos ao processo acima mencionado, o diagnóstico foi confirmado em 01.10.2003. Enquadra-se nas situações que isenta de imposto de renda previstas em Lei, até 26.08.2010, estando portanto em conformidade com o inciso XIV do Art. 6 da Lei 7713, de 23/12/98; Art. 47, da Lei 8541 de 23/12/92, Art. 30 da Lei 9250 de 26/12/95, Art. 6 inciso XI, da Lei 11052, de 29/12/04.

Data de início da aposentadoria por tempo de contribuição: 11.06.1990

Data do Óbito do segurado: 26.08.2010

Luiz Mário S. da Silva
PARECER
MERCÊS
CRM 4693

Salvador, 23 de abril de 2013

Sendo esta a prova que faltava para reconhecimento da isenção, forçoso concluir pela sua validade do mesmo, de modo que deve ser acatada a retificação da DIRPF relativa ao ano-calendário de 2005.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.